



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356921

DECISÃO MONOCRÁTICA

DM nº 9627

Agravo de Instrumento Processo nº 2000999-45.2025.8.26.0000

Relator: FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Comarca: **Suzano / 3ª Vara Cível**

Processo de origem: **1002919-48.2015.8.26.0606**

Juiz: **Olivier Haxkar Jean**

Agravante: **MARIA GILENE CASTRO**

Agravado: **O JUÍZO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, o Dr. Olivier Haxkar Jean, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano, que, às p. 559 e 597 dos autos originários, ação de inventário e partilha dos bens deixados por **MASSAO ITO**, representado pela inventariante **MARIA GILENE CASTRO**, revogou a gratuidade de justiça da inventariante.

Recurso da inventariante, alegando, em síntese, que apesar do acervo patrimonial do espólio, não tem acesso aos bens desde o ano de 2015 e não tem condições de adiantar as custas e despesas processuais, pois cuida das necessidades de sua genitora, que segue acamada. Assevera que sua renda mensal consiste no benefício previdenciário que pertencia ao *de cujus*, razão pela qual requer a reforma da r. decisão a fim da concessão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da gratuidade de justiça novamente (p. 1/5).

O pedido de efeito ativo não foi concedido (p. 62/65).

A douta Procuradoria Geral de Justiça deixou de apresentar seu parecer considerando que trata-se de pessoas maiores e capazes.

Recurso tempestivo e sem preparo, considerando que existe decisão de outro recurso autorizando o recolhimento da taxa judiciária ao final do processo.

É o relatório.

O recurso **não comporta conhecimento, patente a intempestividade.**

Verifica-se que a agravante se insurge contra a decisão que revogou a gratuidade de justiça. Assevera que o presente recurso é tempestivo, haja vista que a publicação teria ocorrido em 28 de novembro de 2024.

Todavia, compulsando os autos originários, verifica-se que a contagem de prazo utilizada pela agravante foi com relação à decisão proferida à p. 603, que determina o recolhimento das custas referentes a citação de todos os sucessores da genitora da agravante.

Evidente que as decisões ditas agravadas não ostentam nenhum conteúdo decisório passível de impugnação, isto pois as decisões de p. 559 e 597 foram publicadas em 17 de junho de 2024 (p. 561) e 23 de agosto de 2024 (p. 599 da origem), respectivamente, e assim dispõem:

“Vistos.

Ante a revogação da gratuidade da justiça de fl. 542, deverá a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inventariante juntar nos autos o recolhimento da taxa judiciária.”

“Vistos.

Pende cumprimento, pela peticionária, da determinação de fl. 542. Exclua o veículo, que não é objeto da sobrepartilha.

A mãe de Massao herdou. Retifique as declarações apresentadas, fazendo constar seus sucessores como representantes do espólio da falecida, requeira a citação e recolha as custas necessárias.”

Em verdade, a decisão que revogou a gratuidade de justiça foi a de p. 542, publicada em 04 de dezembro de 2023 (p. 544 da origem).

Ainda que assim não fosse, a decisão que revogou a gratuidade de justiça (p. 542) foi objeto do agravo de instrumento nº 22000370-24.2024.8.26.0000, sob relatoria deste mesmo relator e transitou em julgado em 13 de agosto de 2024. O recurso foi parcialmente provido, para indeferir a benesse e autorizar o recolhimento das custas ao final, conforme às p. 589/594 dos autos originários.

Destarte, é certo que o presente recurso de agravo de instrumento não é passível de ser conhecido, por causa de sua intempestividade.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por inadmissível, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOU
RELATOR